



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	19/00 - reatuado		
Interessado	EMEFM Prof. Derville Allegretti		
Assunto	Manutenção do Curso Técnico em Contabilidade		
Relator	Conselheiras Sueli Aparecida de Paula Mondini e Leila Portella Ferreira		
Parecer CME nº 356/13	CNPAE	Aprovado em 10/10/13	Publicado em 23/10/13 – p. 12

I - RELATÓRIO

1 **1.Histórico**

2 Trata o presente de solicitação dos professores da EMEFM Prof. Derville
3 Allegretti, para que seja mantido o curso de Técnico em Contabilidade.

4 Por meio do Memo 274, datado de 11/06/2013, a Diretora da EMEFM Prof.
5 Derville Allegretti encaminha ao Diretor Regional de Educação de
6 Jaçanã/Tremembé, documento elaborado e assinado pelos professores de
7 Educação Profissional da Unidade, para análise, manifestação e devidos
8 encaminhamentos.

9 No referido documento, é proposta a manutenção do Curso de Técnico em
10 Contabilidade, ressaltando que houve entendimento equivocado da Lei nº
11 12.249/10.

12 Antecedendo o envio à Secretaria Municipal de Educação (SME), o Diretor
13 Regional de Educação encaminha o documento para análise da Supervisão
14 Escolar.

15 A Supervisão Escolar se manifesta, citando:

16 a) os motivos elencados pelo grupo de professores para manutenção do
17 curso;

18 b) fragmentos dos Pareceres emitidos por este Colegiado que tratam do
19 assunto (Parecer CME nº 203/10, em que consta na sua conclusão: “*Em*
20 *conformidade com o disposto no artigo 76 da Lei Federal nº 12.249/10, que*
21 *determina a necessidade, para o exercício da profissão de Contador, de*
22 *diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, recomenda-se à Secretaria*
23 *Municipal de Educação (SME) que seja suspensa a oferta do Curso Técnico de*
24 *Contabilidade, a partir de 2011, garantindo, no entanto, a sua conclusão aos*
25 *alunos atualmente matriculados. A autorização do referido Curso, outorgada por*
26 *meio do Parecer CME nº 01/01, terá validade somente até dezembro de 2012,”*
27 *e o Parecer CME nº 239/12, em que o Conselho prorroga o prazo estipulado no*
28 *Parecer anterior, considerando o interesse da SME em manter o curso em*
29 *funcionamento, conforme segue: “Tendo a Secretaria Municipal de Educação*
30 *demonstrado seu interesse em manter o curso em funcionamento, a presente*
31 *solicitação de prorrogação de prazo pode ser atendida, uma vez que, pelo artigo*
32 *12, § 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/46, alterado pela Lei nº 12.249/10,*
33 *“os técnicos em contabilidade, já registrados em Conselho Regional de*
34 *Contabilidade, e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm*
35 *assegurado o seu direito ao exercício da profissão”. O importante é observar*
36 *essa data-limite para o registro do diploma de Técnico em Contabilidade.*

37 c) Portaria SME nº 5.790/12, que dispõe sobre diretrizes, normas e
38 períodos para realização de matrícula na Educação Profissional Técnica, em

39 que consta que *“A matrícula para o Curso Técnico em Contabilidade tem*
 40 *assegurada sua prorrogação nos termos do Parecer CME 239/12”*.

41 A Supervisão Escolar, em sua manifestação, ressalta que o Curso Técnico
 42 em Contabilidade consta no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos do MEC, a
 43 ser revisado anualmente.

44 Com a referida manifestação, o Diretor Regional de Educação, em
 45 03/07/13, encaminha o expediente ao Sr. Secretário Municipal de Educação.

46 A Assistência Técnica daquele Gabinete se manifesta contrariamente à
 47 manutenção do Curso de Técnico em Contabilidade, após a análise de cada
 48 argumento apresentado pelo grupo de professores, explicitando que *“a*
 49 *Secretaria Municipal de Educação não detém condições de manter um curso de*
 50 *educação profissional de nível técnico cuja conclusão não dará direito nem ao*
 51 *diploma e nem ao registro profissional”*. Continua: *“para que haja expedição de*
 52 *certificados de qualificação profissional é necessário que o Curso de Educação*
 53 *Profissional de Nível Técnico esteja autorizado”*. Explicita, ainda, que *“nos*
 54 *termos do Parecer CME nº 239/12, o Colegiado autorizou “a prorrogação de*
 55 *prazo” desde que seja observada a “data limite para o registro do diploma do*
 56 *Técnico em Contabilidade”*, isto é, até 1º de junho de 2015.

57 Em 13/08/13, o Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
 58 encaminha o expediente à Assessoria Jurídica daquele Gabinete que, sem
 59 nenhuma manifestação, envia a este Colegiado, para ciência e manifestação.

60 2. Apreciação

61 À vista do acima exposto, temos a ponderar:

62 O Curso Técnico em Contabilidade, oferecido na EMEFM Prof. Derville
 63 Allegretti, foi autorizado, conforme Indicação CME nº 01/01, com fundamento na
 64 Resolução CNE/CEB nº 04/99 (revogada pela Resolução CNE/CEB nº 06/12).

65 O referido curso é, até a presente data, de interesse da população,
 66 conforme dados de matrícula, informados pela Unidade Escolar:

Ano	Matrículas
2011	407
2012	369
1º semestre de 2013	135

73 A intenção de interrupção de oferecimento do Curso Técnico em
 74 Contabilidade na EMEFM Prof Derville Allegretti, pela Secretaria Municipal de
 75 Educação, acompanhada por este Colegiado (Parecer CME nº 203/10, Parecer
 76 CME nº 239/12 e Portaria SME nº 5.790/12), deu-se a partir da edição da Lei nº
 77 12.249/10, que altera os Decretos-Leis nºs. 9.295/46 e 1.040/69 e estabelece:

78 a. no artigo 12 *“os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente*
 79 *poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado*
 80 *em Ciências Contábeis ...”* e,

81 b. no parágrafo 2º do mesmo artigo que *“os técnicos em contabilidade já*
 82 *registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo*
 83 *até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da*
 84 *profissão.”*

85 Atentando para essa data limite para registro de Técnico em Contabilidade,
 86 e considerando que o curso em tela tem duração de três semestres, a última
 87 oportunidade de oferecimento de vagas se deu no início do 2º semestre de
 88 2013, razão pela qual, o grupo de professores da unidade escolar solicita a
 89 manutenção do curso, com vistas a garantir o oferecimento de vagas no
 90 próximo ano.

91 Ressalte-se que o referido curso consta no Catálogo Nacional de Cursos

92 Técnicos CNCT - MEC - editado em 2012, data posterior à da Lei nº 12.249/10.
93 Embora tenhamos o entendimento de que, em 2012, era regular o oferecimento
94 do Curso de Técnico em Contabilidade e, portanto, constou adequadamente no
95 CCT, não consta nesse Catálogo nenhuma restrição à continuidade de
96 oferecimento de vagas, após a conclusão dos cursos em andamento.

97 Isto posto, em que pese a manifestação da Assistência Técnica do
98 Gabinete da SME, advertindo sobre a impossibilidade técnica da continuidade
99 do curso, o expediente foi encaminhado a este Conselho.

100 Entendemos que a decisão sobre a continuidade ou não do oferecimento
101 do Curso de Técnico em Contabilidade na EMEFM Prof. Derville Allegretti deve
102 ser avaliada pela própria Secretaria Municipal de Educação, entidade
103 mantenedora do referido curso.

104 **II – CONCLUSÃO**

105 Responde-se à Secretaria Municipal de Educação:

106 1. o Conselho Municipal de Educação já se manifestou sobre o assunto,
107 conforme Parecer CME nº 239/12;

108 2. o Curso Técnico em Contabilidade consta no Catálogo Nacional de
109 Cursos Técnicos - CNCT do MEC, edição atualizada em 2012;

110 3. a decisão sobre a manutenção do curso Técnico em Contabilidade na
111 EMEFM Prof. Derville Allegretti é prerrogativa da própria Secretaria, entidade
112 mantenedora do curso;

113 4. caso seja decidido pela manutenção do curso, os alunos devem ser
114 previamente informados sobre a impossibilidade de obtenção de registro em
115 Conselho Regional de Contabilidade a partir de 1º de junho de 2015.

São Paulo, 3 de outubro de 2013

Consª Sueli Ap Paula Mondini
Relatora

Consª Leila Portella Ferreira
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

A Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Titulares: João Gualberto de Carvalho Meneses, Rodolfo Osvaldo Konder, Sueli Aparecida de Paula Mondini e Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli e o Conselheiro Suplente José Augusto Dias, que não votou nos termos regimentais.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 03 de outubro de 2013.

Conselheira Maria Auxiliadora A. P. Ravelli
Presidente da CNPAE

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 10 de outubro de 2013.

Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME